

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

1

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.	Altera as Leis nº's 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nº's 7.859, de 25 de outubro de 1989, e 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:	“ Art. 3º	“ Art. 3º	“ Art. 3º
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;	I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:	I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:	I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:
	a) a pelo menos dez meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;	a) a pelo menos doze meses nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;	a) pelo menos doze meses nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

2

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	solicitação;		
	b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e	b) a pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e	b) pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
	c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;	c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;	c) cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;
II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;			II – (revogado);
V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”(NR)
		VI –comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011 , ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino	VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011 , ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

3

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.	Técnico e Emprego – PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.
	”(NR)”(NR)
Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.	“ Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.	“ Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat.	“ Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat.
Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.	§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.	§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.	§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.
	§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de	§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de	§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

4

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:	vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:	vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:
	I - para a primeira solicitação:	I - para a primeira solicitação:	I - para a primeira solicitação:
	a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezotto e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou	a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou	a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou
	b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;	b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;	b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;
	II - para a segunda solicitação:	II - para a segunda solicitação:	II - para a segunda solicitação:
		a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo nove e no máximo onze meses, no período de referência;	a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, nove meses e, no máximo, onze meses , no período de referência;
	a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses , no período de referência; ou	b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três no período de referência; e	b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses , no período de referência; e
	b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com	c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com	c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

5

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e	pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses no período de referência;	pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;
	III - a partir da terceira solicitação:	III - a partir da terceira solicitação:	III - a partir da terceira solicitação:
	a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;	a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;	a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, seis meses e, no máximo, onze meses, no período de referência;
	b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou	b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou	b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou
	c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.	c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.	c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência.
	§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.	§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.	§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.
		§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para unidade inteira imediatamente superior.	§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

6

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	<p>§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.</p>	<p>§ 5º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.</p>	<p>§ 5º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.</p>
	<p>§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)</p>	<p>§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.</p>	<p>§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.</p>
		<p>§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)</p>	<p>§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.”(NR)</p>
		<p>“Art.4º–A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural</p>	<p>“Art. 4º–A Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural</p>



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

7

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		contratado por prazo indeterminado, dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:	contratado por prazo indeterminado, dispensado sem justa causa, que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:
		I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;	I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
		II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;	II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;
		III - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;	III - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;
		IV - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;	IV - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;
		V - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;	V - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;
		VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.	VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.
		§ 1º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de	§ 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

8

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		seguro- desemprego previsto nesta lei .	seguro-desemprego previsto nesta Lei .
		§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.	§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de quatro meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.
		§ 3º. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção do seu inciso II.	§ 3º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção do seu inciso II.
		§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8% , devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”(NR)	§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de oito por cento , devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”
Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:		“ Art. 7º	“ Art. 7º
..... III - início de percepção de auxílio-desemprego.	
		IV – pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em	IV – recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.”(NR)	das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.”(NR)
Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:	“ Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual , no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:	“ Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:	“ Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:
I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) , até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;	I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e	I - tenham: a) percebido de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base.	I - tenham: a) percebido de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e b) exercido atividade remunerada por, pelo menos, noventa dias no ano-base;
II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.
Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.	§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.	§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.	§ 1º



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

10

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<u>(Revogado pelo art. 4º, inciso II, da Medida Provisória nº 665, de 2014)</u>			
	§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base.” (NR)	§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.	§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de um doze avos do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.
		§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.	§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.
		§ 4º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)	§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.”(NR)
	“Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:	“Art. 9-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:	“Art. 9º-A O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:
	I - depósito em nome do trabalhador;	I - depósito em nome do trabalhador;	I - depósito em nome do trabalhador;
	II - saque em espécie; ou	II - saque em espécie; ou	II - saque em espécie; ou
	III - folha de salários.	III - folha de salários.	III - folha de salários.
	§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983 , e à Caixa Econômica Federal,	§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal,	§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal,



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

11

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.	aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.	aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.
	§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)	§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)	§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.”
Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.			
Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.			
§ 2º Além das penalidades			



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

12

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.			
		“Art. 25–A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do Codefat.	“Art. 25–A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por resolução do Codefat.
		§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 .	§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de dez dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
		§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”	§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o § 1º será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”
Art. 26. (Vetado).			
Lei nº 10.779, de 25 de novembro de	Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de	Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de	Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

13

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
2003	<u>novembro de 2003</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<p>Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.</p>	<p>"Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.</p>	<p>"Art. 1º Art. 1º O pescador artesanal de que tratam o <u>art. 12, VII, "b", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, e o <u>art. 11, VII, "b", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u>, desde que exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.</p>	<p>"Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea b do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea b do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.</p>
<p>§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.</p>	<p>§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.</p>	<p>§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.</p>
<p>§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.</p>		<p>§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defeses relativos a espécies distintas.</p>



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

14

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.	§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.	§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.
		§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.	§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.
	§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.	§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.	§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.
	§ 5º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.	§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.	§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.
	§ 6º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.	§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.	§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.
	§ 7º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no §	§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º	§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

15

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	4º do referido artigo.” (NR)	do referido artigo.” (NR)	do referido artigo.”(NR)
Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:	“ Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.	“ Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.	“ Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.
I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;			I – (revogado);
II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;			II – (revogado);
III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e			III – (revogado);
IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:			IV – (revogado):
a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;			a) (revogada);
b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período			b) (revogada);



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

16

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e			
c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira			c) (revogada).
	§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.	§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.	§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.
	§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:	§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:	§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:
	I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício;	I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício;	I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício;
	II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da	II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da	II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

17

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e	respectiva contribuição previdenciária, de que trata o <u>§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e	respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e
	III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:	III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:	III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:
	a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;	a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;	a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
	b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto , durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e	b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;	b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;
	c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.	c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.	c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.
	§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o	§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o	§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

18

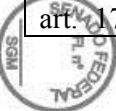
Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	disposto no inciso II do § 2º.	disposto no inciso II do § 4º.	disposto no inciso II do § 2º.
		<p>§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.</p>	<p>§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.</p>
		<p>§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.</p>	<p>§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.</p>
	<p>§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)</p>	<p>§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.</p>	<p>§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.</p>
		<p>§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.</p>	<p>§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.</p>
		<p>§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será</p>	<p>§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será</p>



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

19

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.	concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.
		§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.”(NR)	§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.”(NR)
		Art. 3º A <u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto		“ Art. 38-A.	“ Art. 38-A.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

20

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.			
§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.		§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.	§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.
§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.	
		§ 3º O INSS, no ato da habilitação ou concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da <u>Lei nº 8.212, de 1991</u> , considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A desta Lei.” (NR)	§ 3º O INSS, no ato da habilitação ou concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei.”(NR)
		“Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de	“Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do Cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

21

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.	comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e respectivo grupo familiar.
		Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”(NR)	Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:			
		Art. 4º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991 , introduzidas pelo art. 1º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.	Art. 4º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzidas pelo art. 1º desta Lei somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, como ano-base para a sua aplicação o ano de 2015.
		Art. 5º É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão, pelo INSS, do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 31 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente	Art. 5º É assegurada aos pescadores profissionais categoria artesanal a concessão pelo INSS do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 31 de agosto de 2015 nos termos e condições da legislação vigente



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 .	anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	I - sessenta dias após sua publicação quanto às alterações dos art. 3º e art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabelecidas no art. 1º e ao inciso III do caput do art. 4º;		
	II - no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação quanto ao art. 2º e ao inciso IV do caput do art. 4º;		
	III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.		
	Art. 4º Ficam revogados:	Art. 7º Ficam revogados:	Art. 7º Ficam revogados:
Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989 <i>Regula a concessão e o pagamento do abono previsto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.</i>	I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;	I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989 ;	I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;
Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990			
Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham	II - o art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;	II - o art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 ;	II - o art. 2º-B e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

23

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).			
Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:			
II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;			
Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:			
Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.			
Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 <i>Dispõe sobre o benefício do seguro-</i>	III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e	III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e	III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 (Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<i>desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.</i>			
Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:			
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.	IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.	IV - o parágrafo único do art. 2º <u>da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.</u>	

